

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE –
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Referência: Pregão Eletrônico INEA/RJ – 009/2020

Processo Adm.: SEI-070002/003492/2020

MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI., empresa já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, doravante denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no artigo 4º, XVIII Lei 10.520/2002 e no artigo 26 do Decreto 5.450/2005 apresentar

RAZÕES DE RECURSO

contra a habilitação da empresa **ATRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, já devidamente qualificada na licitação em epígrafe, em função das razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a inteligência do artigo 26 do Decreto 5.450/2005 “qualquer licitante poderá durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentar as razões de recurso (...)” – grifamos.

In casu, a sessão pública ocorreu no dia **09/12/2020, quarta-feira**, ocasião em que foi manifestada a intenção de recurso.

Assim, o prazo limite para apresentação de razões seria o dia **14/12/2020, segunda-feira**, o qual encontra-se devidamente cumprido no prazo legal.

II. DO MÉRITO RECURSAL

DA DESCONFORMIDADE ENCONTRADA NA PLANILHA DE CUSTO

A empresa demonstra em sua planilha o percentual de 1,5% para FAP e RAT, entretanto, não apresenta em sua composição de encargos sociais o valor real de Seguro de Acidente de Trabalho, pois deve ser calculado pela multiplicação do FAP x SAT, nem mesmo apresenta comprovante da alíquota do FAP, seja por GFIP ou FAP Web, assim, fica impossível verificar o respectivo percentual, observe que de acordo com o objeto principal da empresa seu código é Código 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios, que corresponde à alíquota de SAT de 3,00%, **segundo o Decreto Nº 6.957, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009:**

“ANEXO V

*RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES
GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE
ATIVIDADES ECONÔMICAS)*

8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios – 3%”

As empresas nas quais o risco de acidente do trabalho relativo a atividade preponderante seja considerado como leve, a alíquota é de 1%; para as de grau médio 2%; e para as de grau grave a alíquota é de 3%, incidentes sobre a totalidade da remuneração paga pelas empresas aos empregados e avulsos.

Vale lembrar, que foi por meio do Decreto 6.042/07 acrescentou-se o artigo 202-A ao Decreto 3.048/99 criando o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). O FAP é um multiplicador variável entre 0,50 e 2,00, os índices variam de acordo com a gravidade, frequência e os custos dos acidentes de trabalho, podendo aumentar ou reduzir o SAT básico, levando-se em consideração o grau de risco de cada empresa.

Ocorre que esta alíquota de 3% deve ser multiplicada pelo índice gerado pela Previdência Social o FAP – FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO, que tem como objetivo incentivar as melhorias nas condições de trabalho e possibilitar a redução em 50% ou majoração de 100% da alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho.

Calculado com o FAP, se o grau de risco da empresa for:

Leve: a alíquota do SAT (1%) variará entre 0,5000% e 2,0000%;

Médio: a alíquota do SAT (2%) variará entre 1,000% e 4,000%;

Grave: a alíquota do SAT (3%) variará entre 1,500% e 6,000%.

Como a empresa declarada vencedora não apresentou documento que comprove o índice de FAP, não é possível verificar se o percentual de 1,5% está de acordo, ou seja, vício insanável.

A Lei 8.666/93 em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser **“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”**. *Grifo nosso*

Dessa feita sem a devida comprovação pela empresa vencedora há flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, já que, ao que parece, estaria a empresa vencedora em uma desleal situação de vantagem em relação as demais competidoras do certame.

Frise-se, o erro indicado acima compromete o preço final da proposta, em valores completamente incompatíveis com a realidade do mercado, colocando a empresa vencedora em situação equivocada de privilégio em relação as demais competidoras e comprometendo a lisura do certame.

Assim, é essencial que a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeira seja revista, sob pena de afronta ao princípio da isonomia que deve nortear todas as licitações.

DO REGIME TRIBUTÁRIO

A Recorrida declara ser Empresa de Pequeno Porte, porém, não apresenta meios probatórios para confirmar seu enquadramento, acontece que, de acordo com IN DREI 10/2013, as Micro Empresas – ME e Empresas De Pequeno Porte – EPP são obrigadas a declarar seu enquadramento ou não à Junta Comercial logo na abertura e sempre que houver alteração em seu status, posto isso, verifica-se que a Certidão Simplificada da Junta Comercial é a certidão (oficial) de enquadramento (ME ou EPP) para fins das prerrogativas da Lei Complementar 123/06.

Entre os procedimentos de verificação do status de faturamento da empresa, cabe inicialmente verificar o faturamento da empresa na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE da empresa que acompanha o Balanço Patrimonial, haja vista que ambos são demonstrações obrigatórias e devem sempre constar no Livro Diário, obviamente, o DRE, Balanço Patrimonial e o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário devem constar em todas as licitações.

Além disso, consultar o Portal da Transparência para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias pela licitante recebidos extrapola o limite de enquadramento de EPP's, caso a licitante tenha ultrapassado, não há outra decisão a ser tomada a não ser indeferir o tratamento diferenciado previsto na LC. 123/2006. Importante mencionar, que em editais de alguns órgãos, as referidas consultas constam como Cláusula obrigatória, temos entre esses órgãos, a Advocacia Geral da União – AGU.

Não obstante, há a possibilidade de o Órgão requerer o extrato do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D, onde consta o faturamento acumulado da empresa até o momento e verificar se ela não excedeu o referido limite do faturamento de EPP.

Fato é que toda empresa optante do SIMPLES Nacional necessariamente é ME ou EPP, mas nem toda ME e EPP se enquadram no regime do SIMPLES Nacional, dito isso, ressaltamos que a empresa ATRIA, segundo consulta no site da Receita Federal, não é optante do simples, desse modo, fica claro a necessidade de realizar diligências a fim de comprovar se a Recorrida pode se beneficiar do tratamento ofertado pela LC. 123/06.

Outrossim, caso seja comprovado que a Recorrida não se enquadra no faturamento determinado pela LC. 123/06, ou seja, receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ficará constatada a fraude, devendo assim, o órgão declarar a inidoneidade da fraudadora, conforme direciona a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.928/2010, 2.606/2011, 1.399/2013, 1.552/2013 e 1.104/2014, todos do Plenário.

Ressalta-se que, o Tribunal de Contas da União entende que a falsa declaração em licitações tendo como finalidade obter indevidamente os benefícios destinados às microempresas e às empresas de pequeno porte, constitui ilícito de caráter formal, ou seja, não se exige a ocorrência de resultado, é o que se compreende com voto referente ao **Acórdão 745/2014 - TCU - Plenário**:

19. Quanto ao argumento de que a anulação da adjudicação dos itens 4 e 9 à denunciada teria suprimido o objeto deste processo, deve-se frisar que tal anulação ocorreu em face de recurso administrativo interposto por outro licitante, quando a empresa [omissis] já havia esgotado todos os atos tendentes a lhe proporcionar vantagem sobre as demais participantes. **Ademais, o enquadramento indevido é ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado** (Acórdãos 2.179/2012, 2.425/2012 e 2.978/2013, todos do Plenário).

[...]

26. **A prestação de declaração falsa em uma licitação, com o fim de obter benefícios indevidos, fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006, que é o desenvolvimento econômico das microempresas e empresas de pequeno porte por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às demais empresas. Nesse sentido tem sido a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 744/2011 e 1.137/2011, todos do Plenário. Assim, resta inequivocamente comprovada fraude à licitação. Grifo nosso**

Do Contrato Social e CNPJ – Serviços de Vigilância Patrimonial com outras atividades

Prezados, no tocante ao tópico logo acima, observem que a empresa Recorrida tem como objeto secundário “Atividades de Vigilância e Segurança Privada”, ocorre que, esta atividade não pode ser exercida com outras atividades não relacionadas à segurança, vigilância e transporte de valores, conforme se verifica no parecer anexo.

Para uma melhor didática, colacionamos alguns dispositivos pertinentes ao tema:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.)

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, através de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (Texto alterado pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF)

(...)

e) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente. (...)

§ 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, SOMENTE, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer. *Grifo nosso*

Assim, sabendo que o objeto da licitação se refere a Vigia, de acordo com a CBO 5174, que corresponde às categorias de porteiros, vigias e afins, fica demonstrado que a Recorrida está impossibilitada de exercer a atividade objeto desta licitação.

Sendo assim, de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o julgamento objetivo, vinculado as regras pré-estabelecidas no instrumento convocatório é imperioso, constituindo uma ILEGALIDADE o descumprimento de critério de julgamento posto no Edital, bem como da legislação exposta:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

O Princípio da Legalidade e da Vinculação ao instrumento convocatório é primordial em qualquer licitação, não podendo esta Comissão se esquivar deles, devendo realizar a análise dos documentos da empresa Recorrida conforme dispõe a Lei e o Edital publicado.

Ilmo. Pregoeiro, a análise da documentação da Recorrida realizada por V. Sia, deve observar o que trata ordenamento jurídico, merecendo, portanto, ser reformada tal decisão, pois houve grave equívoco na mesma, data vênia.

Prezado, declarar um licitante vencedor mesmo que ele tenha descumprido cláusulas explícitas do certame ou descumprido qualquer legislação que regulamenta atividade, demonstra gritantemente falta de interesse em cumprir os princípios que norteiam a atividade licitatória, temos que ter sempre em mente o respeito ao esforço físico e financeiro dos outros participantes, que diligenciaram e tiveram onerações visando a legalização para participar e cumprir as exigências legais do certame, podemos elencar diversos princípios que foram maculados ao praticar o ato que declarou a empresa Recorrida habilitada e classificada no procedimento licitatório, entre eles estão os princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Outrossim, o princípio da Legalidade orienta o administrador público em suas decisões durante todo o procedimento, pois diferentemente do direito na esfera privada, onde o particular pode fazer tudo o que, a lei não proíba, no âmbito público, o bom administrador apenas fará o que a lei, de forma expressa, autorizar. Todo este rigor, serve para tentar evitar-se abusos de conduta e desvios de objetivos.

Dessa forma, como o edital faz lei entre as partes, deve-se seguir a **legalidade**, portanto princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** está impresso na legalidade, não podendo o administrador se esquivar dele.

No Princípio da Igualdade, tratar de forma desigual os concorrentes que estão em igualdade de condições, tanto será imoral como ilegal, pois como aduz José dos Santos Carvalho Filho, "O direito condena condutas dissociadas de valores jurídicos morais." (p.200. Editora. Lumem júris. 2003)

E mais, ensina que eventuais interesses pessoais não podem nortear o processo licitatório, em detrimento do direito subjetivo da Peticionante em ver os princípios da licitação observados, na forma do art. 4º da Lei 8.666/93 e art. 41 da Lei 8.666/93:

"Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante de cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.

(...)

A ISONOMIA TAMBÉM SE APLICA NO CURSO DA LICITAÇÃO. APÓS EDITADO O ATO CONVOCATÓRIO, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONTINUA APLICÁVEL. TRATA-SE, ENTÃO, DA ISONOMIA NA EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO. TODOS OS INTERESSADOS E PARTICIPANTES MERECEM TRATAMENTO IDÊNTICO" (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo. 11 ed. Dialética, 2005. P. 44/45)

Ressalta-se que, como os princípios e atos descritos na Lei n.º 8.666/93 se configuram como atos administrativos formais e vinculados, sua infringência caracteriza as sanções inseridas na Lei n.º 8.429/92, arts. 10, VIII e 11, I:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Além disso, constatado o vilipêndio aos princípios que sustentam o processo licitatório, entre outros os mais afetados foram os princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Importa frisar que o caput do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável à espécie por força do disposto no artigo 9º, da Lei nº 10.520/02, estabelece a insígnia invocada como princípio norteador da licitação, aliado sempre à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, senão veja-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Tal princípio possui inclusive status constitucional, uma vez subscrito no próprio caput do artigo 37 e revisitado em seu inciso XXI, da Magna Carta, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios **de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *Grifo nosso*

E como aponta Celso Antônio Bandeira de Melo, o Princípio da Impessoalidade mencionado no caput do dispositivo acima invocado "**encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade**" (Ed. São Paulo, Malheiros, 2000. p. 462) *Grifo nosso*.

Percebe-se que as legislações, assim como a melhor Doutrina, são pungentes em reconhecer que a violação aos princípios mencionados importa em vício de inconstitucionalidade insuperável em qualquer instância, desaguando, portanto, na nulidade do certame.

E assim, dentro da tutela dos Princípios da Isonomia, da Impessoalidade, da Moralidade, da Competitividade e sobretudo do Julgamento Objetivo, percebe-se que a Recorrente possui o direito líquido e certo ao julgamento objetivo da Proposta da Recorrida, em atenção a toda a sistemática legal já invocada, enseja assim, flagrante ilegalidade no curso do processo licitatório.

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009)

Razões expostas, outra solução não se impõe a não ser reconsiderar a decisão que habilitou a Recorrida, para que a mesma seja inabilitada, fazendo com esta atitude, que a administração possa reparar a lesão causada aos institutos legais que sustentam e norteiam a administração pública, além da possibilidade de homenagear os princípios acima citados.

Por tais motivos é que há de ser declarada a nulidade do ato que habilitou a empresa ATRIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA., restabelecendo-se o certame ao status quo anterior a tal fato, sob pena de nulidade de todo o processo administrativo licitatório.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, confiante no notório saber jurídico de que é dotada V. Sia., a Recorrente requer o recebimento e processamento deste instrumento, bem como pugna pela reconsideração da decisão ora vergastada, ou seja, reconsiderar a decisão que habilitou a Recorrida, restaurando assim, o certame ao status quo anterior.

Caso assim não entenda V. Sia., ad argumentandum tantum, requer a remessa do presente à Instância Superior, para que, uma vez apreciadas as presentes razões, seja dado provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ATRIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA., tendo em vista as inobservâncias ao instrumento convocatório acima apontadas e por ser medida de lícito e salutar direito.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Assinado de forma digital
por THIAGO PONTES DE
SOUZA:11154860710
Dados: 2020.12.14
11:53:15 -03'00'

MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI
CNPJ: 04.312.370/0001-15

04.312.370/0001-15

**MULTIPLY SERVIÇOS
E MANUTENÇÃO EIRELI**

R. Vinte e Quatro de Fevereiro, 129
Bonsucesso - CEP 21040-300
Rio de Janeiro - RJ



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

PARECER: Nº 559/2012 - DELP/CGCSP

REF. PROC.: Nº 08105.000301/2012-19

INTERESSADO: Security Vigilância e Segurança Ltda.

ASSUNTO: Consulta legislação de segurança privada.

SÍNTESE: Atividade secundária de empresa de segurança privada- objeto social. Impossibilidade.

Trata o expediente em exame de consulta formulada por empresa de segurança privada acerca da possibilidade de ampliar o seu objeto social para incluir atividades secundárias relacionadas, ao seu entender, à segurança privada, a exemplo: *"fabricação, importação e comercialização de equipamentos de segurança; confecção de fardamentos exclusivos para empresas de vigilância e segurança patrimonial privada; monitoramento eletrônico, etc."*

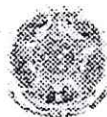
Argumenta a consulente que tal providência traria benefícios tributários, *"minimizando os problemas com o saldo acumulado de tributos federais"*.

A atividade de segurança privada possui contornos bem definidos segundo a Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83 e, no âmbito da Polícia Federal, Portaria nº 387/06-DG/DPF. Nos termos consignados pela referida legislação, a empresa de segurança privada exerce atividade especializada e, pretendendo atuar no segmento, mediante autorização da Polícia Federal, somente poderá realizar as atividades previstas no art. 10 da Lei nº 7.102/83. Nesse sentido:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:
(Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;





MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

(...)

Dispõe ainda o art. 20 da Lei nº 7.102/83 (grifou-se):

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;*
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e*
- c) dos cursos de formação de vigilantes;*

(...)



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

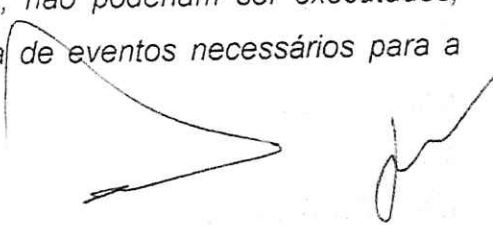
Em complemento, a Portaria nº 387 dispõe que "o objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer" (art. 4º, § 2º).

Como é possível aferir, as empresas de segurança privada são especializadas na atividade de segurança privada, não havendo espaço na legislação para que atuem em outras atividades de comércio, sob pena de prática de infração administrativa.

Note-se que a proibição de fato se faz necessária, eis que atividade de segurança privada envolve eventual possibilidade de uso de força, uso de arma de fogo, restrição temporária da liberdade de terceiros que estejam cometendo crimes, além de demandar acesso restrito às suas instalações, controle de funcionários, dentre outros aspectos que tornam a atividade de segurança privada peculiar.

As atividades descritas pelo consulente (comercialização de equipamentos, confecção de uniformes), salvo o monitoramento eletrônico (melhor examinado abaixo), não constituem decorrência da atividade de segurança privada, tratando-se de comércio alheio à prestação do serviço de segurança privada.

Como bem registrado no Despacho 3705/10-DELP/CGCSP "(...) o contrato social deve conter as atividades que a empresa esteja autorizada a desenvolver autonomamente, ou seja, sem que seja parte ou dependência direta do desempenho de outra atividade, esta sim considerada seu objeto social", e ainda "(...) como em todos os outros fiscalizados e autorizados pela Polícia Federal, o que deve constar de seus atos constitutivos é apenas a atividade-fim da empresa, a razão pela qual esta se constituiu e obteve a autorização de funcionamento da Polícia Federal, não sendo permitida a inclusão de outros elementos que, sozinhos, não poderiam ser executados, ainda que possam constituir parte da cadeia de eventos necessários para a consecução eficiente do seu produto final".





MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

No aspecto acima narrado, inviável o pleito da consulente. As considerações sobre os eventuais benefícios fiscais/tributários, ainda que relevantes sob o aspecto comercial, não constituem elementos que justifiquem sobrepujar os limites e parâmetros definidos pela legislação específica.

No que se refere ao monitoramento eletrônico esta CGCSP já tem entendimento firmado no sentido de que empresa de segurança privada pode prestar serviços de monitoramento eletrônico (decorrência da vigilância patrimonial ou do transporte de valores), sendo vedado, no entanto, a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente. A propósito, o já citado Despacho nº 3705/10-DELP/CGCSP é claro:

"(...) não é vedado à empresa prestar autonomamente a atividade de monitoramento ou segurança eletrônica, tampouco inserir em seu contrato social tal atividade, contudo, é certo que não se permite que, com este intuito, a empresa se lance ao comércio ou manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança como atividade-fim, e neste ponto a forma como o seu objeto foi descrito no contrato social - ; "Atividades relacionadas à segurança eletrônica" -; comporta qualquer tipo de atividade relacionada à segurança eletrônica, faltando precisão suficiente a definir claramente o que se pretende na prática: executar o monitoramento ou vender produtos e serviços acessórios, como a venda, manutenção e conserto de equipamentos."



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

Ante o exposto, sendo estas as razões a serem expendidas no momento, encaminhe-se o expediente à consideração superior do Coordenador-Geral.

Brasília/DF, 06 de março de 2012.


GUILHERME VARGAS DA COSTA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELP/CGSP
1ª Classe - Mat. 9525

DESPACHO

- I - De acordo;
- II - Dê-se ciência ao interessado.
- III - Publique a manifestação na intranet da CGCSP e no sítio da internet do DPF.

Brasília/DF, 06 de março de 2012.


CLYTON EUSTAQUIO XAVIER
Delegado de Polícia Federal
Coordenador-Geral
Classe Especial - Mat. 8155

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0203

Polegar Direito



Thiago Pontes de Souza

CARTERA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 21.399.535-0

DATA DE EMISSÃO 10/04/2003

NOME THIAGO PONTES DE SOUZA

ROSEMIRO ZACARIAS DE SOUZA

MARIA PONTES DE SOUZA

DATA DE NASCIMENTO 02/03/1987

RIO DE JANEIRO

FLS 10

TERM 7800

RJ

C.NASC LIV A9

RIO DE JANEIRO

000.000.000-00

009 1 VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/03/83



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **111.548.607-10**

Nome: **THIAGO PONTES DE SOUZA**

Data de Nascimento: **02/03/1987**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **02/04/2003**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **12:25:46** do dia **14/12/2020** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **F09B.5A9B.D1AD.1B3F**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

JUCER, I A

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE: M. Z.
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI - NIRE Nº
33600928699 - CNPJ Nº 04.312.370/0001-15

THIAGO PONTES DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, natural do Rio de Janeiro, nascido em 02/03/1987, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Vitória Régia, nº 860 - Lagoa - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.471-190, portador da Carteira de Identidade nº 21399535-0 expedida pelo DETRAN-RJ em 10/04/2003 e inscrito no CPF/MF nº 111.548.607-10;

Único componente da sociedade empresária denominada **M. Z. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI** estabelecida na Rua Vinte e Quatro de Fevereiro nº 129 - Bonsucesso - Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.040-300, inscrita no CNPJ sob o nº 04.312.370/0001-15 e NIRE nº 33600928699 de 01/11/2019, resolve alterar o contrato social da empresa, mediante as seguintes cláusulas e condições;

PRIMEIRA:

O sócio resolve alterar o nome da sociedade para **Multiply Serviços e Manutenção EIRELI**.

SEGUNDA:

O sócio resolve promover alteração na atividade principal da empresa, alterando a **Cláusula Segunda**, que passa a ter a seguinte redação: Seu objeto social tem por objeto a exploração do ramo de: Prestação de serviços de imunização e controle de pragas urbanas, limpeza em prédios e em domicílios, e atividades de limpeza e conservação em geral, tais como: limpeza hospitalar, limpeza e lavagem de tapetes e carpetes, limpeza de caixa d'água, dedetização e desratização, lavagem e desinfecção de roupas, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, atividades paisagísticas, serviços de jardinagem e manutenção de áreas verdes e gramados, florestamento, controle de vegetação, controle de pragas com aplicação de herbicida, paisagismo, implantação de bosques, jardins, plantios e coletas, inclusive mecânica, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados, seleção e agenciamento de mão de obra, serviços de operação e controle de estacionamentos fixos e rotativos de veículos, locação de automóveis, com e sem condutor, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, serviços de pintura em pistas rodoviárias e aeroportos, obras

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: M Z SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI

Nome Novo: MULTIPLY SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI

NIRE: 336.0092869-9 Protocolo: 00-2020/034859-0 Data do protocolo: 14/02/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 14/02/2020 SOB O NUMERO 00003851765 e demais constâncias do termo de autenticação.

Autenticação: A9AFB71371D062EAA50D7E207899FA893C7EBAD938FA2507279018A78E0602A8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 3/7



JUCERJA
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

20

de urbanização em ruas, praças e calçadas, serviços de pintura de edifícios em geral, com serviços de coleta, remoção, transporte e destinação de resíduos de qualquer espécie, inclusive residencial, industrial e hospitalar, varrição e limpeza de ruas, praças, parques, jardins com execução de limpeza mecânica predial, interna, externa, industrial, comercial, limpeza técnica hospitalar e serviços combinados para apoio e edifícios, excetos condomínios prediais, produção de filmes para publicidade, produção cinematográfica de vídeos e de programas de televisão, distribuição de vídeos e de programas de televisão, atividades de rádio, serviços de telecomunicações sem fio e por fio, outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, atividades de teleatendimento, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas, serviços de arquitetura, serviços de engenharia, restauração de obras de arte, gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas, atividades de bibliotecas e arquivos, atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares, restauração e conservação de lugares e prédios históricos.

TERCEIRA:

Procedidas as alterações os sócios resolvem consolidar o Contrato Social

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

THIAGO PONTES DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, natural do Rio de Janeiro, nascido em 02/03/1987, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Vitória Régia, nº 860 - Lagoa - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.471-190, portador da Carteira de Identidade nº 21399535-0 expedida pelo DETRAN-RJ em 10/04/2003 e inscrito no CPF/MF nº 111.548.607-10;

Clausula Primeira

A sociedade gira sob o nome **MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI**, e tem sede e domicílio na Rua Vinte e Quatro de Fevereiro nº 129 - Bonsucesso - Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.040-300.

Clausula Segunda

Seu objeto social tem por objeto a exploração do ramo de: Prestação de serviços de imunização e controle de pragas urbanas, limpeza em prédios e em domicílios, e atividades de limpeza e conservação em geral, tais como: limpeza hospitalar, limpeza e lavagem de tapetes e carpetes, limpeza de caixa d'água, dedetização e desratização, lavagem e desinfecção de roupas, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, atividades paisagísticas, serviços de jardinagem e manutenção de áreas verdes e gramados, florestamento, controle de vegetação, controle de pragas com aplicação de herbicida, paisagismo, implantação de bosques, jardins, plantios e coletas, inclusive mecânica, serviços combinados para apoio a edifícios, excetos condomínios

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: M Z SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI

Nome Novo: MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI

NIRE: 336.0092869-9 Protocolo: 00-2020/034859-0 Data do protocolo: 14/02/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 14/02/2020 SOB O NÚMERO 00003851765 e demais constantes de termo de autenticação.

Autenticação: A9AFB71371D062EAA50D7E207899FA893C7E8AD938FA2907279018A78E06C2A8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/7



JUCERJA
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

prediais, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados, seleção e agenciamento de mão de obra, serviços de operação e controle de estacionamentos fixos e rotativos de veículos, locação de automóveis, com e sem condutor, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, serviços de pintura em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização em ruas, praças e calçadas, serviços de pintura de edifícios em geral, com serviços de coleta, remoção, transporte e destinação de resíduos de qualquer espécie, inclusive residencial, industrial e hospitalar, varrição e limpeza de ruas, praças, parques, jardins com execução de limpeza mecânica predial, interna, externa, industrial, comercial, limpeza técnica hospitalar e serviços combinados para apoio e edifícios, excetos condomínios prediais, produção de filmes para publicidade, produção cinematográfica de vídeos e de programas de televisão, distribuição de vídeos e de programas de televisão, atividades de rádio, serviços de telecomunicações sem fio e por fio, outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, atividades de teleatendimento, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas, serviços de arquitetura, serviços de engenharia, restauração de obras de arte, gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas, atividades de bibliotecas e arquivos, atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares, restauração e conservação de lugares e prédios históricos.

Clausula Terceira

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Clausula Quarta

O capital social é de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais), divididos em 1.000 (mil) quotas de valor nominal de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), cada uma, subscritas e integralizadas, pelo sócio:

THIAGO PONTES DE SOUZA	1.000 cotas R\$ 2.050.000,00
TOTAL	1.000 cotas R\$ 2.050.000,00

Clausula Quinta

A administração da sociedade caberá ao titular **Thiago Pontes de Souza** com os poderes e atribuições de administrador, podendo o sócio assinar de forma isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Clausula Sexta

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: M Z SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI

Nome Novo: MULTIPLY SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI

NIRE: 336.0092869-S Protocolo: 00-2020/034859-0 Data do protocolo: 14/02/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 14/02/2020 SOB O NÚMERO 00003851765 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A9AFB71371DC62EAA50D7E207E99FA893C7E8AD938FA29C7279018A78206C2A8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela-digital>, informe o n° de protocolo.

Pag. 5/7



22

cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou as perdas apurados.

Clausula Sétima

A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e os lucros apurados nessas demonstrações intermediária, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Cláusula Oitava

Cabrá ao sócio administrador a uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona

O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1011, parágrafo 1, CC/2002).

Clausula Décima

O Titular da empresa declara, sob as penas da Lei que não figura como titular de nenhuma empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira

Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desse ato de constituição.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2020.


Thiago Fontes de Souza

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: M Z SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI

Nome Novo: MULTIPLY SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI

NIRE: 336.0092869-9 Protocolo: 00-2020/034859-0 Data do protocolo: 14/02/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 14/02/2020 SOB O NÚMERO 00003851765 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A9AFB71371D062EAA50D7E207899FA893C78BAD938FA290727901BA78E06C2A8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

Pag. 6/7

